

## Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

#### LEI MUNICIPAL N.º 011, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o uso dos bens patrimoniais pertencentes ao Município de São João do Jaguaribe, por terceiros, na forma que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Esta Lei disciplina o uso de bens públicos por terceiros no Município de São João do Jaguaribe, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2°. Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I Administração Pública ou Poder Concedente ou Permitente: o Município de São João do Jaguaribe ou entidade da Administração (direta e indireta) que possuir a outorga da prestação do serviço;
- II bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, de domínio do Município de São João do Jaguaribe;
- III bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, de domínio do Município de São João do Jaguaribe;
- IV concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação (concorrência pública), que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- V permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, após prévio procedimento licitatório, visando a escolha do melhor pretendente, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público;
- VI cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:
  - a) outro ente federativo;
  - **b**) outro poder do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênere;
  - c) particulares e terceiros;
- VII autorização de uso de bem público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de









#### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico.

- **Art. 3º.** A gestão dos bens públicos municipais tem como órgão fiscalizador a Secretaria Municipal de Administração e Finanças em coordenação com as respectivas Secretarias Municipais.
- **Art. 4º.** Compete à Procuradoria Geral do Município PGM, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos nas hipóteses do art. 2º desta lei.
- **Art. 5º**. Toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
- **Art.** 6°. A concessão de uso de bem público, em regra dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência, devendo ser contratada por contrato administrativo.
- Art. 7º. São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:
- ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- ao modo, forma e condições de prestação do serviço ou negócio;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço ou negócio
- IV ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão dastarifas, quando for o caso;
- **V** aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, quando for o caso
- VI à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- **VII** às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- **VIII** à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;
- IX às condições de prorrogação do contrato;
- X aos casos de extinção da concessão;
- XI aos bens reversíveis;
- XII ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- **Art. 8º.** Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essaresponsabilidade, além de:





#### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V perimitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como seus registros contábeis;
- VI promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e,
- VIII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários a prestação do serviço.
- **Parágrafo único.** As contratações, inclusive mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

#### Art. 9°. Incumbe à Administração Pública:

- I regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;
- II intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e naforma prevista no contrato;
- IV homologar reajustes e proceder à revisão de preços;
- **V** cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;
- **VI** zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

#### Art. 10. Extingue-se a concessão por:

- I Advento do termo contratual;
- II Encampação/resgate;
- III Caducidade;
- IV Rescisão;
- V Anulação;
- VI Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- **Art. 11.** A duração da concessão de uso de bem público, poderá ser de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.









## Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- Art. 12. A rescisão da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e do contrato.
- Art. 13. A permissão de uso de bem público será formalizada mediante Decreto da autoridade competente e termo administrativo, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes do edital, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pela Administração Pública, e as seguintes cláusulas contratuais:
- a identificação jurídica do autorizatário;
- II a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V a especificação das prerrogativas da Administração Pública.
- § 1.º É proibida, igualmente, a permissão de uso que preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público por iniciativada Administração Pública.
- **Art. 14.** A outorga de permissão de uso de bem público imóvel observará o prévio procedimento licitatório para escolha do melhor pretendente.
- Art. 15. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.
- **Art. 16.** A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante revogação unilateral por parte da Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, e:
- I invalidação, por razões de juridicidade;
- II cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinênciadireta ou indireta com o bem permitido;
- III extinção do permissionário.
- **Art. 17**. A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:
- I a identificação jurídica do autorizatário;
- II a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnicoprofissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;
- III a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;
- IV a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;
- V a especificação das prerrogativas da Administração Pública.
- § 1.º É proibida, igualmente, a autorização de uso que preveja direito à indenização em favor do autorizatário pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativada Administração Pública.
- Art. 18. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.





## Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- Art. 19. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante ato precário e unilateral da Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, bem como: I - invalidação, por razões de juridicidade;
- cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência direta ou indireta com o bem autorizado;
- extinção ou morte do autorizatário.
- Art. 20. A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais sobre convênios previstos pela Lei Federal 8.666/93 e suas
- § 1°. O ato administrativo de que trata o caput deste artigo, não poderá estabelecer:
- deveres para a Administração Pública, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do convênio.
- II a proibição da denúncia do ato por qualquer uma das partes convenentes, bem como a instituição de sanção pelo exercício dessa prerrogativa;
- dever da Administração Pública de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do convênio.
- §2º. Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.
- §3º. As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem
- §4º. Fica dispensada de processo administrativo concorrencial a cessão de uso de bempúblico
- Art. 21. Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:
- I denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenentes;
- II invalidação, por razões de juridicidade.
- Art. 22. Quando a cessão de uso de bem público envolver a contraprestação pecuniáriade bens e serviços, aplica-se ao ato o disposto para as concessões de uso de bem público que não contrariem o art. 21 e o art. 22, desta Lei.
- Art. 23. Os processos administrativos previstos nesta Lei serão realizados por uma comissão especial designada para este fim.
- Art. 24. Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei, será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar do contrato ou
- Art. 25. A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do autorizatário, concessionário ou permissionário.





## Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- Art. 26. A Controladoria Geral do Município fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei.
- Art. 27. Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couberem, às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.
- Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições emcontrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe/CE, aos 03 dias do mês de agosto de 2021.

Raimundo Cesar Morais Maia Prefeito Municipal